



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR FRANCISCO GOMES DE MOURA DA 2ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO: 09062497720128060001

SANTANDER SEGUROS S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **ERISSON SUCUPIRA RIBEIRO**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ao acórdão de fls. por ter sido vislumbrada pela Embargante OMISSÃO com o dispositivo legal e entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

DA SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT) por invalidez permanente decorrente de trânsito, ocorrido em **09/08/2001**, em que a parte autora, ora Embargada, pede a indenização para a seguradora, com vistas a alcançar o valor previsto no art. 3º, II da Lei nº 6.194, de 19.12.1974.

O MM. Juízo *a quo*, julgou parcialmente procedentes os pedidos aduzidos na petição inicial. Condenou a parte Embargante a pagar a quantia de R\$7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos) baseado na Lei 11.945/09, referente à indenização do seguro DPVAT, monetariamente corrigida a partir da propositura da ação, acrescida de juros de mora de 1% ao mês da citação.

Ocorre, que ao julgar o recurso de apelação da ora Embargante, esta E. Corte entendeu por manter a sentença de primeiro grau.

Verifica-se tal OMISSÃO, que deve ser suprida ou sanada por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO -

Ante a ocorrência do sinistro em **09/08/2001**, deve se atentar no caso vertente para a regra de transição insculpida no art. 2.028 do Código Civil vigente.

In casu, havia decorrido menos da metade do tempo previsto na lei revogada quando entrou em vigor o Código Civil atual, sendo assim, é o da lei vigente o prazo a ser aplicado para o cômputo da prescrição, cuja contagem se inicia na mesma data em que entrou em vigor o Novo Código, **10/01/2003**. Dessa forma, tem-se que a prescrição se operou em **11/01/2006**, tendo a presente demanda sido ajuizada somente em **02/12/2011**.

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 03 (três) anos da data da entrada em vigor do Novo Código, o direito postulatório está **IRREMEDIAMENTE PRESCRITO**.

DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 e 573 DO STJ

Destaca-se que o caso em tela não comporta o afastamento da prescrição em razão da aplicação das súmulas 278 e 573 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos, que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas à recuperação da lesão acometida em virtude do acidente¹.

CORROBORANDO COM O ALEGADO, SOMENTE SÃO JUNTADOS NA EXORDIAL DOCUMENTOS MÉDICOS DA ÉPOCA EM QUE O MESMO SOFREU ACIDENTE, DEIXANDO DE ACOSTAR LAUDOS QUE COMPROVEM QUE ESTE FICOU EM TRATAMENTO CONTÍNUO ATÉ A SUPOSTA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ.

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Apelante ter se submetido a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por estar em discussão indenização por invalidez **permanente**.

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega a parte Apelante, somente após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável o afastamento da súmula 278 do STJ, haja vista a carência probatória do tratamento contínuo².

DA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º, ‘b’ e 5º, §1º DA LEI Nº 6.194/74 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL

DO VALOR INDENIZÁVEL - APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO SINISTRO –

Com todo respeito V. Acórdão deixou de aplicar o entendimento jurisprudencial consolidado no verbete nº 544/STJ da súmula do Superior Tribunal de Justiça, além do decidido no Recurso Especial nº 1.303.038/RS, representativo da controvérsia, deixou de observar, na fixação da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, a proporcionalidade definida na “Tabela do DPVAT”.

Vejamos a Sum. 544 do STJ:

“É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS PARA ESTABELECEER A PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT AO GRAU DE INVALIDEZ TAMBÉM NA HIPÓTESE DE SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008, DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008”.

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, restou omissa, *data vênia*, razão pela qual, a Embargante opõe o presente, com a finalidade de evitar a condenação injusta.

¹STJ, A.I nº 1.375.362 – MT, Relator Ministro Raul Araújo, julgamento 30/11/2011 “RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - SÚMULA Nº 405 DO STJ - PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ART. 206, § 3º, IX, DO CC/2002 - SÚMULA Nº 297 DO STJ - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO -PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER EXAME PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO FICAR DEPENDENTE DE AÇÃO POTESTATIVA DA VÍTIMA – VONTADE DE SE SUBMETTER OU NÃO AO EXAME – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

²PROCESSO CIVIL- APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT- ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 07 DE JUNHO DE 2008 - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - DATA DO FATO - PRAZO TRIENAL OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Deve-se aplicar ao caso em análise o prazo prescricional previsto para o seguro de responsabilidade civil obrigatório.2. Ausente a comprovação de tratamento continuado da debilidade física ou o pagamento administrativo, a contagem do prazo prescricional tem início a partir da data do fato.3. Entre a data de propositura da ação e o fato, passaram-se quase 04 (quatro) anos. De acordo com o novo Código Civil, portanto, deve ser aplicado ao caso em tela o prazo de 3 (três) anos, constante no art. 206, § 3º, IX do novo Código Civil, restando configurada a prescrição.4. Recurso a que se dá provimento.

VERBETES Nº 474 E 544/STJ DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em caso de superada a prescrição da pretensão, é de salutar importância informar que deve observado o que preceitua as Súmulas 474 E 544 do Supremo Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula STJ nº 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Súmula STJ nº 544: "É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008".

Vale destacar várias decisões do i. Relator DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA sobre a matéria, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - ACIDENTE NA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL N. 6.194, DE 1974 - DANO CORPORAL - **UTILIZAÇÃO DA TABELA DO CNSP/SUSEP - PRECEDENTES DO STJ - SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO** - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DISTRIBUIÇÃO. Tratando-se de acidente automobilístico ocorrido na vigência da Lei federal n. 6.194, de 1974, a indenização deve corresponder a até 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súm. 474/STJ). "É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008" (Súm. 544/STJ). Nos termos do art. 86 do CPC/15, verificando-se a sucumbência recíproca, devem os ônus ser distribuídos proporcionalmente. (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0194.15.003419-8/001, Relator(a): Des. Manoel dos Reis Morais, data de julgamento: 03/04/2018, data de publicação: 13/04/2018, 10ª Câmara Cível) (gn)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR. PROVA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL E INCOMPLETA. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. **APURAÇÃO SEGUNDO A TABELA DA SUSEP, COM OBSERVÂNCIA DO GRAU DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE DO MEMBRO/FUNÇÃO AFETADO. EXIGÊNCIA LEGAL. INADIMPLENTO DO PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERIFICAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS. CABIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSIÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I-** A vítima de acidente automobilístico tem direito de indenização do seguro obrigatório DPVAT, quando comprovar que ficou com incapacidade permanente de membro ou função, mesmo que parcial, em razão do acidente. **II- O pagamento da indenização em caso de invalidez deve ser proporcional à lesão e ao grau de incapacidade, conforme as regras da SUSEP e do enunciado da Súmula nº 474 do STJ.** III- Se o acidente ocorreu sob a égide da Lei 6.194/1974, após a nova redação determinada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, o cálculo da indenização deve tomar como base o limite máximo previsto, de R\$13.500,00, e a tabela própria lei do DPVAT, com correção monetária a partir do acidente e juros de mora contados da citação, como já definido pelo STJ no julgamento do REsp 1.483.620/SC e nas Súmulas 426 e 580. [...] VII- Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0000.18.121593-0/001, Relator(a): Des. Vicente de Oliveira Silva, data de julgamento: 04/12/2018, data de publicação: 13/12/2018, 10ª Câmara Cível) (gn)

Ademais, de acordo com entendimento pacificado dos Tribunais, mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à MP 451/08, como é o caso dos autos, haverá a fixação da indenização proporcionalmente ao grau de invalidez do Segurado, com a aplicação da TABELA DO CNSP. Vejamos o entendimento da 10ª Câmara Cível em casos análogos:

APELAÇÕES CÍVEIS - PRINCIPAL E ADESIVA - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - **VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - TABELA DA LEI Nº 6.194/1974 - APLICAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO E CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO SINISTRO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO - AÇÃO INTERPOSTA ANTES DO ANO DE 2014 - NÃO APLICAÇÃO DO QUE FOI DECIDIDO PELO STF NO RE 839.353. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306/STJ. 1. Em se tratando de ação ajuizada antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 839.353/MA, tem-se que a ausência de comunicação do sinistro à seguradora, pela via administrativa, não afasta o direito da parte de imediato e prévio acesso ao Judiciário para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT. 2. "É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008." (Súmula nº 544 do STJ). 3. O colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se deve ter como parâmetro para a fixação da indenização relativa ao seguro DPVAT o valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. 4. Em se tratando de sentença proferida sob a égide do CPC/1973, permite-se a compensação de verbas honorárias, nos termos do então vigente artigo 21 e da Súmula 306 do STJ. (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0313.09.286706-5/001, Relator(a): Des. Claret de Moraes, data de julgamento: 27/06/2017, data de publicação: 07/07/2017, 10ª Câmara Cível) (gn)**

AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO SEGURO DPVAT. **TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. SÚMULA 544, DO STJ. GRAU DA INVALIDEZ PARCIAL.** PAGAMENTO ADEQUADO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA A SER PAGA. **Nos termos da Súmula 544, do STJ, é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.** Havendo pagamento correto na esfera administrativa, que analisou adequadamente o grau de lesão sofrida pelo segurado, não há que se falar em complementação devida. (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0024.14.251681-4/001, Relator(a): Des. Anacleto Rodrigues (jd Convocado), data de julgamento: 11/03/2016, data de publicação: 15/04/2016, 10ª Câmara Cível)

AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO SEGURO DPVAT. TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. **POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. SÚMULA 544, DO STJ. GRAU DA INVALIDEZ PARCIAL.** PAGAMENTO ADEQUADO NA VIA ADMINISTRATIVA. COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 340/2006. IMPROCEDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.482/2007 RECONHECIDA PELO JULGAMENTO DA ADI 4267 PELO STF. **Nos termos da Súmula 544, do STJ, é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.**

Reconhecida a constitucionalidade da Lei n.º 11.482/2007, que fixou o valor da indenização em quantia certa, não há que se falar em incidência da correção monetária a partir da edição da MP 340/2006, para fins de recomposição do referido valor. (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0143.15.001474-2/001, Relator(a): Des. Anacleto Rodrigues (jd Convocado), data de julgamento: 08/03/2016, data de publicação: 18/03/2016, 10ª Câmara Cível) (gn)

Conforme disposto na Lei 6.194/74, temos que o valor pago em caso de invalidez terá como base o salário mínimo vigente à época do **EVENTO DANOSO**. Nesse sentido:

"Art. 5º [...]

§1º- A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;" (...)

Logo, pelo simples compulsar do **parágrafo 1º, do artigo 5º, da Lei 6.194/74**, com redação dada pela Lei 8.441/92, vigente à época do sinistro, a referida indenização teria como parâmetro o **salário mínimo na época correspondia a R\$180,00 sendo 40 salários mínimos vigentes equivalentes a R\$7.200,00**.

Assim, diante do exposto, observa-se que o Embargado sofreu **LESÃO DE 50% NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO e 25% NA MÃO DIREITA**, a Tabela CNSP (anexo), demonstra que:

Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre a importância segurada
Total	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um membro Inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total e incurável	100
Parcial Diversas	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
Parcial Membros Superiores	Perda total de uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose TOTAL de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o Metacarpiano	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o Metacarpiano	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9

Assim, de acordo com a tabela supramencionada o limite máximo indenizável para o MID será de 70% e a MÃO 60%, vejamos:

$$\text{R\$180,00} \times 40 = \text{R\$7.200,00}$$

$$\text{R\$7.200,00} \times 70\% \times 50\% = \text{R\$2.520,00}$$

$$\text{R\$7.200,00} \times 60\% \times 25\% = \text{R\$1.080,00}$$

Tal aritmética totalizaria a monta de R\$3.600,00. Verifica-se, portanto, caso não seja sanado o vício, que haverá um imenso enriquecimento sem causa da parte do Embargada, já que foi condenada ao pagamento de R\$7.087,50 parametrizado na lei de 2009.

Assim, requer a Embargante que o vício apontado seja senado para aplicação da **TABELA CNSP** nos termos das **SÚMULA 474 E 544 DO STJ**.

PEDIDO

Diante do exposto, e de o que mais dos autos consta e suprir a elevada consciência jurídica da Corte, **REQUER-SE**, assegurando-se ouvida prévia da parte contrária em razão da possível agregação de efeitos infringentes aos presentes declaratórios, sejam providos os pedidos recursais respectivos na forma e termos antes deduzidos em correspondência a cada uma das razões autônomas de recurso e para dar por **PREQUESTIONADOS** os seguintes dispositivos constitucionais e infraconstitucionais:

- art. artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, Súmula 405 e 573 do STJ.**
- art. 3º, caput, inc. II, e respectivo § 1º, e do art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/1974, Súmula 474 e 544 do STJ.**

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 18 de junho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE